

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 249

Senhores Deputados.— À vossa comissão de marinha foi presente a proposta de lei do Sr. Ministro da Marinha, mandando trancar as penas disciplinares aos oficiais, sargentos e praças que tomaram parte no batalhão expedicionário a Angola.

Concorda a vossa comissão com a referida proposta, que é uma justa recompensa àqueles que tam briosamente defenderam a soberania da nossa Pátria.

No entanto, acha ela que, por um espírito de justiça e equidade, deve essa medida ser extensiva a todos os oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar que tomaram parte nas campanhas coloniais últimamente realizadas, porquanto as forças de terra e mar se confundiram num mesmo ardor patriótico, inscrevendo na história pátria mais uma brilhante página que enobrece as tradições das forças militares portuguesas.

E, assim, é a vossa comissão de parecer que deve a referida proposta ser aprovada, depois das alterações sofridas, se com elas concordar a ilustre comissão de guerra:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915, são mandadas trancar as penas disciplinares averbadas nos respectivos registos, até o dia do embarque para as colónias, indo do continente, ou até a data da incorporação nas forças que tomaram parte nas referidas campanhas, se já se encontrassem nas provincias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 20 de Janeiro de 1916.

Francisco José Fernandes Costa.
Cruz e Sousa (com declarações).
Ernesto de Vilhena.
Fernandes Rêgo.
Francisco Trancoso.
Domingos Cruz, relator.

Senhores Deputados:— À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 221-D, com o parecer n.º 249, da comissão de marinha, em que se prescreve que sejam mandadas trancar as penas disciplinares averbadas nos respectivos regis-

tos, aos oficiais, sargentos e praças dos exércitos de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915.

Examinado o referido projecto e ponderados os argumentos formulados pela co-

missão de marinha, não pode a vossa comissão de guerra deixar de acentuar que, depois que a República foi proclamada, tem sido já em número bastante elevado as leis de amnistia que tem sido promulgadas, o que tem o grave inconveniente de concorrer para o afrouxamento dos laços da disciplina, quer militar, quer social.

Acresce ainda o inconveniente de a quasi certeza duma benéfica amnistia futura concorrer para o aumento, quer da criminalidade, quer da prática de infracções de disciplina.

Mas atendendo ás circunstâncias extraordinárias que concorreram nos individuos que pelo presente projecto são atingidos, visto que foram na verdade importantes os serviços prestados, entende a vossa comissão de guerra que o referido projecto poderá merecer a vossa aprovação desde que não sejam trancados os castigos por infracções dos deveres 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º do artigo 4.º do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1913 e correspondentes deveres do Regulamento Disciplinar da Armada, visto que lhe não pa-

rece justo que individuos de capacidade moral muito duvidosa fiquem completamente ilibados das notas que, averbadas nos respectivos registos, servem para dêles se fazer o justo conceito que pelos seus actos merecem.

E assim o projecto de lei será submetido à vossa aprovação com a seguinte redacção:

Artigo 1.º Aos officiaes, sargentos e praças do exército de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915, são mandadas trancar as penas disciplinares, averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares, expressos no artigo 4.º do Regulamento Disciplinar do Exército, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e correspondentes números do Regulamento Disciplinar da Armada, cometidas até o dia de embarque para as colónias, indo do continente, ou até a data da incorporação das fôrças que tomaram parte nas referidas campanhas se já se encontrassem nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 14 de Fevereiro de 1916.

João Pereira Bastos.

António Correia P. T. de Vasconcelos.

Vitorino Godinho.

Sá Cardoso.

Cruz e Sousa (com restrições).

Tomás de Sousa Rosa, relator.

Senhores Deputados.—As vossas comissões de guerra e marinha concordaram com a proposta de lei n.º 221-D, da iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, mandando trancar as penas disciplinares, aos officiaes e praças do batalhão de marinha expedicionário ao sul de Angola, e, como era natural, por essa medida fizeram abranger os officiaes e praças do exército, que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915. A comissão de guerra entendeu também que uma excepção devia ser aberta para as infracções disciplinares a que se referem os n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º do Regulamento Disciplinar do

Exército. Perante a autorizada opinião das referidas comissões à vossa comissão de colónias nada mais resta do que concordar com a proposta, depois de modificada, no sentido indicado pela comissão de guerra. Contudo, preciso se torna chamar a vossa esclarecida atenção para as pendentes e ponderadas afirmações, que se encontram no parecer da comissão de guerra e que traduzem uma profunda verdade, apontando um mal, que claramente se vem manifestando e que poderá tomar as mais largas e graves proporções. A exagerada clemência, os frequentíssimos perdões e as repetidas amnistias, concorrerão fatalmen-

te para o afrouxamento da disciplina militar, base de qualquer exército e que, hoje mais do que nunca, tem de ser mantida através de todas as dificuldades e por meio de todos os processos. A benevolência é muitas vezes um processo de disciplinar e uma amnistia pode na realidade atenuar erros de justiça ou concorrer para modificar o comportamento de certos indivíduos, mas uma é outra, quando aplicadas duma forma criteriosa. Continuando-se pelo perigoso caminho, que ainda não abandonamos, as faltas disciplinares hão-de aumentar em número e em gravidade, porque nunca se faz a precisa destringa entre os incorrigíveis e aqueles que o não são e porque já hoje se cometem faltas, contando com uma futura e certa amnistia, que lave de todas as culpas e que deixe em igualdade de circunstâncias tanto os que cumprem todos os seus deveres, como os que não possuem a menor noção do que seja disciplina e muito menos do que seja a disciplina no exército duma democracia. A experiência tem mostrado que a maior parte dos que tem aproveitado das repe-

tidas amnistias da República para regressar no exército de terra e mar, ficam com iguais direitos aos de exemplar comportamento, depressa deram razão áqueles que os tinham considerado nocivos a dentro do organismo militar. Muito poderíamos dizer a êste respeito, mas todas as considerações a fazer estão no espírito de todos quantos se dedicam a questões militares. Só nos resta acrescentar que melhor seria aguardar os relatórios dos comandantes das expedições ao ultramar, com as propostas de recompensa ao verdadeiro e comprovado mérito, evitando-se assim que venha a aproveitar desta amnistia quem nada contribuiu para as nossas brilhantes vitórias em África, se é que, pelo seu procedimento não contribuisse apenas para dificultar a acção dos que desejavam engrandecer a sua pátria. A sombra dos feitos valorosos por outros praticados, vão ser amnistiados militares, cujo procedimento individual em campanha desconhecemos absolutamente. E nada mais tem a dizer a vossa comissão de colónias.

Ramada Curto.

Marques da Costa.

Amândio Cruz e Sousa.

Henrique de Vasconcelos.

José Botelho de Carvalho Araújo, relator.

Proposta de lei n.º 221-D

Artigo 1.º São mandadas trancar as penas disciplinares, averbadas nos respectivos registos até 5 de Novembro de 1914, data da saída do Tejo do batalhão expedicionário de marinha a Angola com destino àquela província, aos oficiais e pra-

ças do corpo de marinheiros que, fazendo parte do mesmo batalhão, entraram ali em campanha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 14 de Janeiro de 1916.

O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*